



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1982305 - RS
(2021/0287546-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : AUTO ELETRICA GERACAO LTDA
AGRAVANTE : ALCIONE BIAOBOK
AGRAVANTE : PATRICIA BIAOBOK
ADVOGADO : ARÃO DOS SANTOS - SC009760
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747
DANIEL HENRIQUE DA SILVA - PR092791

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE IMPUGNADA, AINDA QUE SUCINTAMENTE. NOVA ANÁLISE DO AGRAVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VULNERADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECLAMO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. VIOLAÇÃO A SÚMULA. DESCABIMENTO. SÚMULA 518/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que todas as questões suficientes ao deslinde da controvérsia foram efetivamente analisadas pelo Tribunal de origem, não havendo que se falar em violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.
2. O dissídio jurisprudencial não merece conhecimento, porque não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os julgados trazidos a confronto. A mera transcrição de ementas ou de passagens dos arestos indicados como paradigma não atende aos requisitos dos arts. 1.029 do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
3. A falta de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados faz incidir à hipótese, em relação a quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, o teor da Súmula 284/STF, por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
4. Reverter a conclusão do Colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a violação a enunciado de súmula em recurso especial, visto que o referido normativo não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal, consoante dispõe a Súmula 518 desta

Corte.

6. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1982305 - RS
(2021/0287546-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : AUTO ELETRICA GERACAO LTDA
AGRAVANTE : ALCIONE BIAOBOK
AGRAVANTE : PATRICIA BIAOBOK
ADVOGADO : ARÃO DOS SANTOS - SC009760
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747
DANIEL HENRIQUE DA SILVA - PR092791

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE IMPUGNADA, AINDA QUE SUCINTAMENTE. NOVA ANÁLISE DO AGRAVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VULNERADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECLAMO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. VIOLAÇÃO A SÚMULA. DESCABIMENTO. SÚMULA 518/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que todas as questões suficientes ao deslinde da controvérsia foram efetivamente analisadas pelo Tribunal de origem, não havendo que se falar em violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.
2. O dissídio jurisprudencial não merece conhecimento, porque não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os julgados trazidos a confronto. A mera transcrição de ementas ou de passagens dos arestos indicados como paradigma não atende aos requisitos dos arts. 1.029 do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
3. A falta de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados faz incidir à hipótese, em relação a quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, o teor da Súmula 284/STF, por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
4. Reverter a conclusão do Colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a violação a enunciado de súmula em recurso especial, visto que o referido normativo não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal, consoante dispõe a Súmula 518 desta

Corte.

6. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por AUTO ELÉTRICA GERAÇÃO LTDA. e OUTROS, contra a decisão de fls. 510-519 (e-STJ), da lavra deste signatário, que, em juízo de reconsideração, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial dos ora agravantes.

O aludido apelo extremo foi deduzido com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 288-289, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. INÉPCIA DA INICIAL. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS CAPITALIZADOS. TABELA *PRICE*. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E IOF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.

- A jurisprudência é pacífica no sentido de que aplicáveis as normas do CDC aos litígios que envolvem instituições financeiras, incluindo a Caixa Econômica Federal, haja vista o que estabelece o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.078/1990. Nesse sentido a Súmula 297 do STJ.- A inversão do ônus da prova não é automática. O fato do contrato ser 'por adesão', por si só, não o torna nulo, sendo necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade.

- A teor da Súmula 300 do Superior Tribunal de Justiça "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial". Se é possível até mesmo a execução fundada em instrumento de confissão de dívida, não há que se falar em sua insuficiência para instruir a ação monitória.

- Não demonstrada a discrepância em relação à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN para as modalidades de crédito em questão, devem ser mantidas as taxas de juros pactuadas.- A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é permitida em contratos celebrados após 31/03/2000 (data da publicação da Medida Provisória em questão), desde que expressamente pactuada. Precedentes.(e-STJ Fl.288)Documento recebido eletronicamente da origem.

- A adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não implica, necessariamente, capitalização indevida de juros, inexistindo óbice à sua utilização quando expressamente pactuado.- Não havendo a cobrança de comissão de permanência, não prospera o pedido de afastamento da sua capitalização.

- O IOF pago em valor pré-fixado e à vista não sofre capitalização mensal.- Não havendo o que ser restituído à parte autora, não há que se falar em repetição em dobro.

- Consoante assentado pelo E. STJ no julgamento do REsp.615.012/RS, somente há de se falar em descaracterização da mora caso haja cobrança de encargos abusivos no período de normalidade contratual.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, nos termos da seguinte ementa (fl. 343, e-STJ):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES. PREQUESTIONAMENTO.- São cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC.- A modificação do julgado é admitida apenas excepcionalmente e após o devido contraditório (artigo 1.023, § 2º, do CPC).- Não há a necessidade do julgador mencionar os dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, tampouco todos os citados pelas partes.- Embargos acolhidos tão somente para efeitos de prequestionamento.

Nas razões do recurso especial (fls. 357-392, e-STJ), além de dissídio jurisprudencial, os recorrentes alegaram que o acórdão impugnado incorreu em violação dos seguintes normativos:

- a) arts. 485, IV, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015;
- b) arts. 6º, III, 46, 51 e 52 do Código de Defesa do Consumidor;
- c) art. 940 do Código Civil de 2002;
- d) Súmula 286/STJ.

Sustentaram, em suma:

(i) negativa de prestação jurisdicional ante a omissão do Colegiado de origem em analisar questões relevantes para o deslinde da controvérsia, bem como ausência de fundamentação na decisão recorrida;

(ii) inadequação da ação monitória, diante da ausência dos contratos originários da confissão e renegociação de dívida, bem como de extratos bancários e demonstrativos da evolução do débito;

(iii) necessidade de inversão do ônus da prova, bem como a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN;

(iv) ser indevida a capitalização dos juros decorrente da aplicação da Tabela PRICE e a capitalização da comissão de permanência e do IOF; e

(v) em razão das abusividades demonstradas, a mora está descaracterizada, sendo devida a devolução dos valores cobrados a maior, em dobro.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade, os ora recorrentes interpuseram agravo (art. 1.042 do CPC/2015), do qual se conheceu para negar provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: **a)** não configurada a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto as questões trazidas pelos recorrentes foram analisadas, de forma fundamentada; **b)** deficiência na fundamentação do reclamo, atraindo a aplicação da Súmula 284/STF, por falta de indicação dos artigos de lei tidos por vulnerados e de demonstração da divergência jurisprudencial apontada nos termos exigidos pelo art. 1.029 do CPC/2015; **c)** incidência das Súmulas 5 e 7/STJ para revisão das conclusões do Tribunal de origem; e **d)** aplicação da Súmula 518/STJ, tendo em vista a impossibilidade de interposição de recurso especial com fundamento em violação a enunciado de Súmula.

No presente agravo interno (fls. 521-526, e-STJ), os agravantes pugnam pela inaplicabilidade dos óbices apontados para o desprovimento do reclamo, ao tempo que repisam os termos já expendidos no recurso especial.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo Colegiado.

Sem impugnação, conforme certificado à fl. 530 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões nele trazidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, não cabe a este Tribunal apreciar ofensa a súmula em recurso especial, uma vez que o enunciado de súmula não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, II, *a*, da Constituição Federal. Esse entendimento foi consubstanciado com a edição da Súmula 518 desta Corte, que determina: "Para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

Dito isso, não se revela cognoscível a irresignação deduzida por meio da alínea *c* do permissivo constitucional, porquanto a parte recorrente não demonstrou a divergência nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Isto porque é assente nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência

jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de obrigação de fazer, na qual alega que o pedido de cobertura de procedimento cirúrgico foi indeferido pela operadora do plano de saúde, o que motivou a utilização do serviço fora da rede credenciada, requerendo, dessa forma, o reembolso integral das despesas efetuadas em nosocômio de alto custo.
2. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido (AgInt no AREsp 1.697.189/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/05/2021, DJe 20/05/2021).

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, a jurisprudência desta Casa dispõe no sentido de que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente – situação facilmente constatável *in casu* –, não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Desse modo, tendo o Tribunal *a quo* motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu ser cabível à hipótese, inexistente omissão ou falta de fundamentação apenas pelo fato de ter o julgado decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARCIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 282, 283, 284 E 356/STF E 7/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.
2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada

não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte não indica o dispositivo legal violado, ainda que para efeito da divergência jurisprudencial. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 6. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt nos EDcl no REsp 1.711.630/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/08/2021, DJe 18/08/2021).

Em relação às matérias tidas por omissas, assim se manifestou o Tribunal de origem (fls. 304-314, e-STJ, sem grifos no original):

A aplicação das disposições do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras não comporta maiores digressões, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ: 'O código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras'. **Todavia, daí não resulta a automática inversão do ônus da prova, para o que se impõe a comprovação da hipossuficiência do devedor, além da plausibilidade da tese defendida por ele.** O fato do contrato ser 'por adesão', por si só, não o torna nulo, sendo necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, eis que, consoante entendimento pacificado na Súmula n.º 381, também do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Nessa perspectiva, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC **decorrerão de comprovação de abuso praticado pelo agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., o que não ocorreu no caso concreto.**

(...)

Inicialmente, no que se refere à iliquidez do débito, registro que **a ação monitória foi ajuizada para a persecução dos valores objeto de contrato de confissão e renegociação de dívida.**

(...)

Referidos contrato e demonstrativo de débito constituem, pois, documentos escritos aptos a viabilizar a via da ação monitória, sobretudo porque comprovam a existência da relação jurídica e indicam discriminadamente o valor do débito. Nesse sentido, a Súmula nº 300 do Superior Tribunal de Justiça dispõe:

(...)

Ora, se é possível até mesmo a execução fundada em instrumento de confissão de dívida, **não há que se falar em sua insuficiência para instruir a ação monitória.** Ademais, verifica-se que **os requisitos de exigibilidade, liquidez e certeza não são exigidos para o ajuizamento da ação cognitiva, pois basta que o credor ingresse com a ação monitória e**

comprove o fato constitutivo de seu direito, buscando por essa via a formação do título para instruir futura execução.

(...)

O Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de auto-aplicação do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, ficando sua efetividade condicionada à legislação infraconstitucional relativa ao Sistema Financeiro Nacional, especialmente à Lei n.º 4.595/64, cujo art. 4º, inciso IX, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para limitar a taxa de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros, afastando, portanto, a incidência do Dec. nº 22.626/33. Ademais, a referida norma foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, e, **não mais havendo tal limitação, resulta inócua a discussão acerca da eficácia limitada daquele dispositivo.**

(...)

Outrossim, a matéria já está pacificada pela Suprema Corte, não sendo este dispositivo auto-aplicável, conforme disposto na Súmula nº 648, *in verbis*:

(...)

Registro, ainda, que é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que **somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada.**

(...)

De outra banda, registro que a variação da taxa de juros a ser aplicada é regular em operações financeiras. Ora, a variação da taxa de juros é inerente à relação contratual que tem como objeto o empréstimo bancário, uma vez que o seu cálculo depende de fatores variáveis (custo de captação, taxa de risco, custos administrativos e tributários, por exemplo). Bem por isso, **não se verifica qualquer abusividade ou mesmo arbitrariedade na circunstância de a taxa aplicável não vir fixada previamente no instrumento contratual.**

(...)

Por fim, há de se registrar que somente na ausência de contratação específica da taxa de juros remuneratórios, estes devem ser limitados à taxa média de mercado para as operações da mesma espécie e não à taxa de juros prevista no art. 406 do CC/2002.

(...)

No caso dos autos, considerando que a taxa de juros pactuada no contrato nº 14.4609.690.0000010-75 (evento 1, CONTR3) foi de 2,06% ao mês, composto com a TR, não há que se falar em discrepância entre a referida taxa de juros e a taxa média de mercado, que sequer teve seu valor indicado pelos apelantes, razão pela qual deve ser mantido o pactuado entre as partes.

(...)

A capitalização mensal dos juros passou a ser permitida a partir de 31 de março de 2000, com a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que em seu artigo 5º permitiu expressamente a pactuação de capitalização mensal de juros pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. *In verbis*:

(...)

Ainda, ao tratar da questão, o STJ consolidou entendimento no sentido de que a capitalização mensal de juros **somente é permitida nos contratos**

firmados após a vigência da MP 2.170/2001, desde que pactuada de forma expressa e clara. A matéria, inclusive é objeto da Súmula 539 abaixo transcrita, *verbis*:

(...)

Essa pactuação expressa de capitalização de juros se dá por meio da previsão contratual de taxa de juros anual superior a doze vezes a taxa mensal. Ocorre que, da leitura do contrato, constato que não foi prevista de forma clara a cobrança de juros capitalizados mensalmente. Todavia, alegam os apelantes que **foi estabelecida a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price na amortização do saldo devedor**, o que tornaria inócua a determinação de que seja afastada a capitalização mensal dos juros, que só se vislumbraria na hipótese de verificação de amortização negativa. No que diz respeito à aplicação da Tabela Price na amortização dos contratos de mútuo bancário, há reiteradas decisões desta Corte reconhecendo **a inexistência de qualquer ilegalidade eis que, por si só, não traduz a conclusão no sentido de ocorrência de capitalização mensal.**

(...)

Desta feita, **a aplicação da Tabela Price, de forma pura, não gera, por si só, a capitalização de juros, não se evidenciando qualquer ilegalidade ou abusividade na sua adoção.**

(...)

No caso, observo que a parte apelante não demonstrou eventual amortização negativa no curso da contratação, a qual pudesse ocasionar capitalização mensal de juros em relação ao montante a ser pago.

(...)

Quanto à comissão de permanência, cabe ressaltar que sua cobrança foi afastada pelo MM. Juízo a quo, de forma que eventual capitalização sobre ela cobrada também deveria ser afastada. Todavia, da análise do demonstrativo de débito (Evento 1, CALC4), **não se observa a cobrança cumulada da referida comissão de permanência com os demais encargos monitórios e remuneratórios, o que afasta a alegação de que sobre ela teria havido capitalização mensal.** Já com relação ao IOF, há previsão na cláusula quarta, parágrafo terceiro, do contrato nº 14.4609.690.0000010-75 que sua cobrança será à vista no valor de R\$1.424,31. Dessa maneira, sendo o IOF calculado em valor pré-fixado para ser pago à vista, não há que se falar em incidência de juros remuneratórios, nem tampouco em capitalização.

(...)

No caso, **ausente o reconhecimento de abusividade contratual no período de normalidade, não há falar em afastamento dos consectários legais da mora.**

(...)

No tocante à repetição do indébito, em virtude do princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, assentou-se entendimento de que, caso verificada a cobrança de encargos ilegais, é devida independentemente de comprovação de erro no pagamento, tendo em vista a complexidade dos contratos em discussão, cujos valores são debitados unilateralmente pelo credor.

(...)

No entanto, não há que se falar em restituição em dobro, prevista no

art. 42, § único, do CDC, eis que não há prova de que o credor agiu com má-fé.

(...)

No caso dos autos, todavia, não há valores a restituir, eis que mantidos os encargos pactuados para o período de normalidade contratual.

Assim, constata-se que as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não havendo falar em omissão, contradição, obscuridade ou ausência de fundamentação, mas sim em julgamento adverso ao pretendido pela parte recorrente. Portanto, não se cogita de negativa de prestação jurisdicional, tampouco de nulidade do aresto estadual.

Ademais, a revisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

No que se refere às seguintes alegações - **a)** que os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN; **b)** ser indevida a capitalização dos juros decorrente da aplicação da Tabela PRICE e a capitalização da comissão de permanência e do IOF; e **c)** em razão das abusividades demonstradas, a mora está descaracterizada -, cumpre assinalar que o recurso especial é de fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo se opera tão somente nos termos do que foi impugnado.

Dessa forma, a ausência de indicação dos artigos tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional ficou, ou não, malferida, sendo de rigor a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Na mesma linha de cognição:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUSA NA COBERTURA DE TRATAMENTO DE CÂNCER. REEMBOLSO NOS LIMITES DA TABELA DO PLANO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR DANO MORAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os

requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

(...)

3. Em relação ao descabimento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, o recorrente não indicou o artigo de lei federal eventualmente violado, fazendo incidir à hipótese, por analogia, o óbice da Súmula nº 284 do STF, aplicável também ao recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido (AgInt no AgInt no AREsp 1.683.359/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021).

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no aresto recorrido, permanece inalterada a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.982.305 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0287546-0

Número de Origem:

50259136620184047000

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO ELETRICA GERACAO LTDA

AGRAVANTE : ALCIONE BIAOBOK

AGRAVANTE : PATRICIA BIAOBOK

ADVOGADO : ARÃO DOS SANTOS - SC009760

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747

DANIEL HENRIQUE DA SILVA - PR092791

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONFISSÃO
/COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTO ELETRICA GERACAO LTDA

AGRAVANTE : ALCIONE BIAOBOK

AGRAVANTE : PATRICIA BIAOBOK

ADVOGADO : ARÃO DOS SANTOS - SC009760

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747

DANIEL HENRIQUE DA SILVA - PR092791

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de maio de 2022